

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o inciso XIV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, para autorizar a movimentação da conta vinculada do trabalhador em situação de doença grave, mesmo que não se caracterize o estágio terminal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 20 da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20.

.....

“XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em situação de doença grave, mesmo que não se caracterize o estágio terminal, nos termos do regulamento; (NR)”

.....

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diversos são os motivos autorizadores da movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), explicitados no art. 20 da Lei que regula este Fundo.

Entre eles, encontra-se a situação de doença grave, atualmente restrita ao estágio terminal do trabalhador ou de seus dependentes. É o que dispõe o atual inciso XIV daquele artigo:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;”

No entanto, avolumam-se as decisões judiciais que autorizam essa movimentação, em razão de doença grave, não apenas nas situações expressamente previstas na Lei.

Citamos como exemplo recente decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em que essa tendência é evidenciada:

“[...] Orienta a jurisprudência pátria seja dada interpretação extensiva ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.036/90, firmado o entendimento de que o rol do art. 20 não é taxativo, bem como de que, em atendimento aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde, autorizando-se a liberação do saldo de FGTS em casos de enfermidade grave do fundista ou de seus familiares, ainda que não prevista de forma expressa na Lei n. 8.036/1990. [...]” (APELAÇÃO CÍVEL N. 0000648-72.2014.4.01.9199/AC, Relator Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJF1 10/10/2014)

Também o Superior Tribunal de Justiça retrata essa orientação jurisprudencial:

“FGTS – LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS – DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 – POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido.” (Resp 853.002/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 03/10/2006)

A proposição que ora apresentamos tem por objetivo autorizar a movimentação da conta vinculada do trabalhador, quando em situação de doença grave, ainda que não se caracterize o estágio terminal. Dessa forma, elimina-se a necessidade de recorrer ao tão assoberbado Poder Judiciário para obter algo que a Constituição já lhe assegura: seu direito à saúde, à vida, à dignidade da pessoa humana.

Por tais razões, conclamamos os nobres Pares para que apoiem nosso projeto de lei, com seu voto pela APROVAÇÃO.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Carlos Bezerra